

# **I CONGRESSO CRIM/UFMG**

## **GÊNERO E INTERFACES COM SAÚDE FÍSICA E MENTAL**

---

G326

Gênero e interfaces com saúde física e mental [Recurso eletrônico on-line] I Congresso  
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana  
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-366-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Violência de Gênero. 2. Saúde. 3. Mulher. I. I Congresso CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I CONGRESSO CRIM/UFMG

## GÊNERO E INTERFACES COM SAÚDE FÍSICA E MENTAL

---

### **Apresentação**

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 5 - Gênero e Interfaces com Saúde Física e Mental se propôs a discutir experiências conexas ao gênero e saúde física e/ou mental, a partir da compreensão da saúde não apenas como uma ausência de doenças ou no seu aspecto biológico, mas sim como um produto de determinantes e barreiras sociais, econômicas, históricos e políticos. Assim, foram acolhidos os trabalhos que promoviam a reflexão sobre o gênero, como direitos reprodutivos/sexuais, esterilização, violência obstétrica, violência doméstica, papéis de gênero entre outros. Esses temas se vincularam à saúde física e mental e os textos foram desenvolvidos mediante pesquisas de abordagens qualitativas e/ou quantitativas ao realizarem um estudo com relevância teórica e prática. Alguns pontos discutidos foram: 1. Direitos reprodutivos e/sexuais e questões relacionadas a humanização da saúde; 2. Depressão, ansiedade e gênero;

3. Violência Doméstica; 4. Assistência à vítima de violência e suas consequências na saúde; 5. Políticas Públicas voltadas para gênero e saúde; 6. Desigualdade de gênero entre profissionais da saúde; 7. O papel do cuidado na saúde da mulher; 8. Promoção e acesso à saúde; 9. Transexualidade e saúde e 10. Vulnerabilidades sociais e autonomia.

**ENTRE BRASIL E COREIA DO SUL: PERSPECTIVAS SOBRE  
DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DA  
MULHER.**

**BETWEEN BRAZIL AND SOUTH KOREA: PERSPECTIVES ON  
DECRIMINALIZATION OF ABORTION AND WOMEN'S RIGHT TO SELF  
DETERMINATION.**

**Amanda de Moraes Silva <sup>1</sup>**

**Resumo**

Em 01 de janeiro de 2021, sob a perspectiva da autodeterminação e da proteção à integridade mental e física da mulher, a Corte Constitucional da Coreia do Sul declarou a inconstitucionalidade da criminalização do aborto no país. O discurso jurídico sul-coreano pelo qual se permitiu tão recente conquista aos direitos reprodutivos das mulheres encontra possíveis congruências com o debate do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Este trabalho, analisando qualitativamente as decisões que encabeçaram a discussão acerca do aborto nesses diferentes, mas também similares, âmbitos de jurisdição, buscou unir perspectivas para uma visão crítica acerca da efetivação de tais direitos.

**Palavras-chave:** Aborto, Descriminalização, Coreia do sul, Brasil, Autodeterminação

**Abstract/Resumen/Résumé**

In January 1st, 2021, under the light of self determination and women's mental and physical integrity protection, South Korea's Constitutional Court declared the unconstitutionality of abortion in the country. The south korean legal discourse through which those recent advances for women's reproductive rights were permitted encounters some coherence with Brazil's Federal Court of Justice long-running debate on the matter. This paper, in an qualitative analysis of the decisions that head the discussion about abortion in those different, but also similar, jurisdiction frameworks, aimed to integrate those perspectives for a critical view on the effectiveness of said rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Abortion, Decriminalization, South korea, Brazil, Self determination

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, pesquisadora voluntária PIBIC/CNPq e integrante da Coordenadoria de Estudos da Ásia - CEASIA/UFPE

## 1 INTRODUÇÃO

Em 1 de janeiro de 2021, na Coreia do Sul, a lei que criminalizava a prática de interrupção voluntária de gravidez, mais conhecida como aborto, foi retirada da legislação do país (SOUTH..., 2021). A Lei Criminal sul-coreana nº 293 de 1953, que declarava a criminalização do aborto, por meio de seus artigos 269<sup>1</sup> e 270<sup>2</sup>, foi objeto análise da Corte Constitucional sul-coreana durante julgamento de um caso de aborto performedo por um profissional médico, com o consentimento da mulher<sup>3</sup>. Como desfecho do caso, houve o reconhecimento pela Corte da inconstitucionalidade de tais dispositivos.

Para além de Lei Criminal nº 293, a Lei da Saúde da Mãe e da Criança, nº 3.824 de 1986 prevê, em seu artigo 14, cinco exceções que permitem a prática do aborto, devendo-se também preencher-se o requisito do consentimento da mulher e de seu esposo, tais como quando quando a gravidez é resultante de estupro ou “quasi-estupro”, tal como define a lei sul-coreana<sup>4</sup>; ou quando a manutenção da gravidez prejudica severamente, ou é suscetível a prejudicar a saúde da grávida. Apesar da construção do arcabouço normativo impeditivo da prática de aborto, pode-se constatar, então, a previsão diversa de casos permissivos dessa conduta na Coreia do Sul. Sopesando tais aberturas normativas, em desfecho do caso analisado pela Corte Constitucional sul-coreana, reconheceu-se que, “à luz da importância e natureza do direito de autodeterminação da mulher grávida [...] o Estado deve garantir tal direito permitindo à mulher grávida tempo suficiente para tomar e levar em frente uma decisão holística” (COREIA DO SUL, 2019)<sup>5</sup> quanto à gravidez. Ainda, considerou-se que o tempo para a tomada de tal decisão não se estenderia para além da vigésima segunda semana de gravidez,

---

<sup>1</sup> Article 269 (Abortion) (1) A woman who procures her own miscarriage through the use of drugs or other means shall be punished by imprisonment for not more than one year or by a fine not exceeding two million won.

<sup>2</sup> Article 270 (Abortion by Doctor, etc., Abortion without Consent) (1) A doctor, herb doctor, midwife, pharmacist, or druggist who procures the miscarriage of a woman upon her request or with her consent, shall be punished by imprisonment for not more than two years.

<sup>3</sup> Caso No. 2017Hun-Ba127 da Corte Constitucional Sul-coreana de abril de 2011.

<sup>4</sup> Crimes previstos, respectivamente, nos artigos 177 e 178 do Código Penal sul coreano

<sup>5</sup> Foram também consideradas pela Corte as dificuldades vivenciadas pelas mulheres na conciliação entre trabalho e vida familiar, levantando a importância da inserção da mulher na esfera socioeconômica do país, com o que se atenta para questões pertinentes no plano de fundo do país, isto é, o aumento da valorização da autonomia e independência por mulheres não casadas. Ver: SONG, Jesook. A room of one's own': the maning of spatial autonomy for unmarried women in neoliberal South Korea. *Gender, Place and Culture*. Vol. 17, No. 2, 2010. p. 131–149.

em nome do princípio da concordância prática<sup>6</sup>, ao passo que se evitou partir para a comparação do valor de duas vidas a fim de que se escolhesse uma e se abandonasse outra (COREIA DO SUL, 2019), isto é, a vida da mãe ou a vida do feto. Assim, a Corte declarou que, sendo inconstitucional a punição da mulher grávida que procura proceder ao aborto, também o é a punição criminal do médico que realiza tal procedimento a pedido ou com o consentimento desta mesma mulher.

De acordo com estimativas da Associação Coreana de Obstetras e Ginecologistas, em 2017, aproximadamente 3.000 abortos ocorreram diariamente (KIM, 2017) e, atualmente, a Coreia do Sul encara, anualmente, um número estimado entre 50 mil e 500 mil abortos realizados (LEE, 2019). Sabe-se que até 1973 o aborto era prática totalmente criminalizada pela lei sul-coreana, passando-se, a partir da edição da Lei da Saúde da Mãe e da Criança, a admitir hipóteses que serviriam como exceção ao quadro de total criminalização da prática (HYOSYN; HYUN-A, 2018, p. 77). Questões tangenciais jurídicas e culturais, tal como a proibição da identificação do sexo do feto até a 32ª semana de gestação (PARK; CHO, 1995, p. 60) e a preferência de crianças do sexo masculino, demonstravam também mais profundamente as contradições que se situavam no entorno da proibição do aborto no país.

O quadro normativo do Brasil, por sua vez, regulamenta a proibição do aborto legislação penal, prevendo apenas duas hipóteses em que tal conduta não é considerada ilegal: quando há risco pra a vida da mulher e quando a gravidez é resultado de estupro (BRASIL, 1940). Contrastando tais disposições com a realidade dos abortos realizados no Brasil, em 2019, depara-se também com a falta de informações oficiais precisas sobre o número de abortos ilegais realizados. Entre os números registrados, pôde-se ver, por exemplo, que, em 2019, o SUS registrou cerca de 195 mil internações por abortos, espontâneos e por decisão judicial ou médica (LICHOTTI; MAZZA; BUONO, 2020). Apesar de tais dados, e considerando a participação ativa de movimentos sociais, como a Marcha Mundial das Mulheres<sup>7</sup>, a

---

<sup>6</sup> O princípio da concordância prática, elaborado por Konrad Hesse, propõe que, em uma colisão entre bens jurídicos protegidos constitucionalmente, deve-se favorecer decisões através das quais ambos os bens sejam garantidos em concordância prática, observando-se também o equilíbrio e a proporcionalidade (MELO, 2010, p. 9)

<sup>7</sup> A Marcha Mundial das Mulheres, ou MMM, cujos primórdios no Brasil se deu em meados de 1998, teve seu primeiro contato realizado junto às mulheres da Central Única das Trabalhadoras e Trabalhadores, que lideraram o primeiro encontro internacional da MMM, elaborando pautas para eliminação da pobreza e da violência contra as mulheres na primeira ação internacional no ano de 2000.

jurisprudência constitucional ainda caminha a passos lentos para a constitucionalização e descriminalização do aborto no Brasil.

Diante de tal cenário, pretende-se analisar o vocabulário jurisprudencial pelo qual se deu o reconhecimento dos direitos reprodutivos da mulher e do direito de autodeterminação do corpo feminino<sup>8</sup> na Coreia do Sul. Com isso, propõe-se captar, no discurso jurídico sul coreano, os elementos determinantes para tal decisão e estabelecer pontes com os termos nos quais o abortamento é discutido no Brasil. Isto pois, apesar de tratar-se de contextos sociais e políticos diversos, a recente mudança legislativa no país asiático aproxima-nos a uma integração entre pólos mundiais, tendo em vista o compromisso com os avanços para a preservação da vida da mulher, considerando as contribuições de cada circunscrição política<sup>9</sup>. Nesse sentido, atenta-se também para as dificuldades vivenciadas na regulação da matéria, principalmente ao se buscar o afastamento de determinações moralistas acerca da liberdade sexual e de gênero do âmbito regulatório do Direito.

## **2 OBJETIVOS**

Esta pesquisa busca investigar possíveis contribuições na política jurisdicional e legislativa sul coreana no tratamento da descriminalização do aborto para o debate da criminalização do aborto no Brasil. Além disso, objetiva oferecer contribuição na discussão acerca do cenário sócio-jurídico brasileiro diante da reivindicação do direito ao aborto. Com isso, estabelecendo pontes entre a perspectiva sul coreana e a brasileira a respeito da autodeterminação feminina, procura-se fazer eco às produções críticas na seara do Direito Penal em relação aos debates acerca dos direitos reprodutivos em perspectiva de gênero.

## **3 METODOLOGIA**

---

<sup>8</sup> Enfoca-se, aqui, no corpo feminino cisgênero.

<sup>9</sup> Apesar do caso objeto de julgamento pela Corte Constitucional sul-coreana ter-se iniciado em 2019, reivindicações por parte do movimento feminino sul-coreano em prol da descriminalização do aborto já se faziam presentes na Coreia, como o Ação Conjunta pela Abolição dos Crimes de Aborto para Todos (LEE; KIM, 2021). País de grande influência do setor religioso no campo da política, a Coreia do Sul também encontra certa resistência de partidos políticos para criação de políticas públicas de gênero.

O presente estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental de caráter qualitativo envolvendo a decisão da Corte Constitucional sul coreana de declaração de inconstitucionalidade dos artigos que criminalizam a prática do aborto, bem como o trabalho acadêmico que pairava sobre o tema na Coreia do Sul. Optou-se, também, por pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, do trabalho acadêmico que discute o debate jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalização do aborto no Brasil.

O estudo baseou-se na análise da bibliografia proposta no sentido de resgatar os principais conceitos que confluíram para formação de entendimento pela descriminalização do aborto na Coreia do Sul, e também para a construção do quadro constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no reconhecimento de exceções à proibição criminal do aborto. Realizado tal panorama, considerou-se, em análise dos canais virtuais de veiculação de notícias, a efetividade do quadro legal atual da Coreia do Sul, após a decisão do Tribunal Constitucional coreano. A partir disso, buscou-se olhar para os caminhos decisórios tomados pela corte constitucional brasileira - tomando como ponto de análise os critérios ponderados na decisão do tribunal sul coreano - em direção a uma proteção do direito à autodeterminação das mulheres no que tange ao aborto, para garantia do seu bem estar físico e psicológico.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O caso “2017Hun-Ba127” de abril de 2019, analisado pela Corte Constitucional sul-coreana, foi suscitado pela ocorrência de um médico obstetra-ginecologista ter realizado cerca de 69 abortos no período de 2013 e julho de 2015, sob pedido e consentimento das mulheres grávidas que se submeteram voluntariamente ao procedimento (COREIA DO SUL, 2019, p.2).

Nos termos discutidos do julgamento, a autodeterminação da mulher e a dignidade humana<sup>10</sup> foram os aspectos principais ponderados para a proteção das condições básicas do livre desenvolvimento da personalidade e da escolha pela continuidade da gravidez, sem que

---

<sup>10</sup> A dignidade humana é prevista no artigo 10 da Constituição da Coreia do Sul de 1948, assegurando-a para garantir a todos os cidadãos o direito à procura da felicidade.

houvesse uma sanção penal implicando tal decisão. Aspecto crucial o qual se pôs destaque na decisão consistiu na proteção legal não uniforme do feto em seus diferentes estados de desenvolvimento, no sentido de que, por exemplo, no momento de sua concepção e após o momento de seu nascimento são dadas diferentes tratativas legais para proteção da criança em desenvolvimento (COREIA DO SUL, 2019, p. 17). Nesse sentido, demonstrou-se que nem mesmo a Ordem Jurídica guarda uniforme zelo nas diferentes etapas desenvolvimento do feto, cenário diante do qual o Estado não poderia dar a mesma resposta, punitiva ou não, frente ao direito de autodeterminação do corpo a mulher, quando esta quisesse proceder ao aborto.

Como resultado, após decisão da Corte sul-coreana, as previsões legais que regulam o aborto e a sua procedimentalidade não tomaram ainda caminhos bem definidos. Isto porque, não houve provisões legais para a regulação de tal procedimento médico. Nesse sentido, apesar de terem sido lançadas diretivas por organizações tais como a Sociedade Coreana de Obstetrícia e Ginecologia, depara-se, ainda, com a pendência da regularização de medicamentos que auxiliam o procedimento e com a recusa de médicos e hospitais de realizarem tal procedimento (KANG, 2021), em um vácuo legislativo que põe a autodeterminação da mulher ainda em segundo plano.

O quadro jurisprudencial e legislativo que influencia o tratamento da criminalização do aborto no Brasil, por sua vez, tornou-se mais marcante pela discussão trazida pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 julgada em 2013, quando se levantou discussão sobre a gravidez de fetos anencéfalos. A partir de tais tratativas passou-se a caminhar de forma mais incisiva sobre o tema da constitucionalização do aborto. As ponderações realizadas acerca da autodeterminação da mulher e da proteção do desenvolvimento de sua personalidade, visualizadas nos votos vencedores, assumiram posicionamento que se desvia de uma visão religiosa que reivindica a funções "naturais" de mulheres para exercerem o papel de mães (MACHADO; COOK, 2018, p. 2279-2280).

O reconhecimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, na referida ação constitucional, dos danos e dificuldades vivenciados por mulheres que engravidam indesejadamente e se deparam com o quadro proibitivo da interrupção da gravidez entra em confluência com o entendimento da Corte Constitucional coreana. Isto é, reconhecem-se as diferentes realidades que tais mulheres vivem, em busca de tentar minimizar o sofrimento vivenciado pela

“escolha” do abortamento. A Corte Constitucional, analisando tal aspecto chega a, inclusive, levar em conta a extensão de discussões que refletem os valores, padrões éticos e experiências de cada mulher como fatores que tangenciam a decisão pela interrupção da gravidez<sup>11</sup>, e que são essenciais para a constituição da autonomia e autodeterminação da mulher.

## 5 CONCLUSÕES

A autodeterminação da mulher e a dignidade humana são os fatores de influência mais incisiva na consideração da Corte Constitucional pela descriminalização do aborto na Coreia do Sul. No Brasil, por sua vez, tal orientação principiológica é trabalhada na discussão acerca da constitucionalização do procedimento quanto aos fetos anencéfalos, apesar de tratar-se da mesma problemática para casos que também não envolvem anencefalia, situações essas para as quais ainda se encontram mais travas para discussão de possível constitucionalização.

Não obstante a importância dada a tais princípios, pôde-se constatar, na Coreia do Sul, dificuldades operacionais e também regulamentares quanto aos meios adequados e suporte institucional devido para efetivar a decisão da mulher pelo aborto. Não diferentemente, a autodeterminação da mulher também não é tão livremente delineada no contexto brasileiro, mesmo em casos de abortos pelos quais se tem permissão legal, apesar de sempre presentes reivindicações da proteção à dignidade humana no discurso jurisprudencial brasileiro.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal Art. 128. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 15 jul 2021.

COREIA DO SUL. Corte Constitucional. **2017Hun-Ba127** (Abr. 11, 2019). Disponível em: <https://perma.cc/D7CB-WZ42>. Acesso em 18 jul. 2021.

---

<sup>11</sup> Thus, this debate contains extensive discussions of ethical, religious, scientific, medical, sociological, and other diverse aspects of abortion. Such extensive discussions are affected by various factors, including one’s sense of values, one’s experiences, one’s attitude toward human life, one’s ethical standards, and historical and social realities (COREIA DO SUL, 2019, p. 13).

HYOSIN, Kim; HYUN-A, Bae. A critical assessment of abortion law and its implementation in South Korea. *Asian Journal of Women's Studies*, V. 24, n.1, p. 71-87, 2018. (<https://doi.org/10.1080/12259276.2018.1427534>).

KANG, H.M. Confusion looms over abortion despite legalization. *The Korea Bizwire*. Disponível em: <http://koreabizwie.com/confusion-looms-over-abortion-despite-legalization/178455>. Acesso em 20 jul. 2021.

KIM, M. S. The Korean Association of Obstetricians e Gynecologists estimated approximately 3,000 abortions occurring daily. *Yonhapnews*, 2017. Disponível em: <https://www.yna.co.kr/view/AKR20170124193200017> . Acesso em 10 jul. 2021.

LEE, Kyung-Sun. For 66 years, women in South Korea have been fined or jailed for having abortions. That may be about to change. Disponível em: <https://time.com/5567300/south-korea-abortion-ban-ruling/> . Acesso em 8 jul 2021.

LICHOTTI, C.; MAZZA L.; BUONO, R. Os abortos diários do Brasil. *Piauí*, 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/os-abortos-diaros-do-brasil/> . Acesso em 15 jul 2021

LEE, J.; KIM, M.. 2021년, 임신중지 처벌이 사라진 새로운 세계를 맞다 원문보기. *Hankyoreh*. 2021. Disponível em: <https://www.hani.co.kr/arti/society/women/976819.html#csidx5e9a4147721d98389a82fa30ec4f4b9>. Acesso em 15 jul. 2021.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; COOK, Rebecca J.. Constitucionalização do aborto no Brasil: uma análise a partir do caso da gravidez anencefálica. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 3, p. 2239-2295, set. 2019. (<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/43406>).

MELO, J. P. P.. As diferenças entre o princípio da proporcionalidade e o princípio da adequação e da concordância prática ou da harmonização.. *Revista Direito & Dialogicidade*, v. 01, p. 01-06, 2010. (<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/download/189/121>)

PARK, C. B; CHO, N. H. Consequences of son preference in a low-fertility society: imbalance of the sex ratio at birth in Korea. *Population and Development Review*, V. 21, nº 1, 1995, p. 59-84. (<https://www.jstor.org/stable/2137413>).

SOUTH Korea: Abortion Decriminalized since January 1. 2021. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2021-03-18/south-korea-abortion-decriminalized-since-january-1-2021/>.. Acesso em 7 jul. 2021.